



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03432/10**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Antônio Pereira Dantas e outro

Interessada: Lindalva Cordeiro da Luz Medeiros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos do benefício – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00762/15

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lindalva Cordeiro da Luz Medeiros, matrícula n.º 0100-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Nova Palmeira/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, com a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 12 de março de 2015

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
PRESIDENTE

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
RELATOR

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03432/10**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Lindalva Cordeiro da Luz Medeiros, matrícula n.º 0100-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Nova Palmeira/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 77/78, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.341 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 55 anos de idade; c) a publicação do aludido feito processou-se no Jornal Oficial do Município de Nova Palmeira/PB, de 28 de fevereiro de 2007; d) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; e) os cálculos dos proventos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo; e f) o feito foi exarado pelo Prefeito Municipal, quando deveria ter sido editado pelo Instituto de Previdência da Comuna, através de seu representante legal.

Em seguida, os técnicos da DIAPG concluíram pela necessidade de chamamento do Chefe do Poder Executivo do Município de Nova Palmeira/PB e do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP, devendo o primeiro tornar sem efeito a Portaria n.º 280/2006 e o segundo editar e publicar novo ato de inativação.

Processadas as devidas citações, fls. 80/82 e 95/96, o gestor do IPSENP, Sr. Antônio Pereira Dantas, após pedido de prorrogação de prazo, fl. 85, deferido pelo relator, fl. 86, e o antigo Prefeito da referida Urbe, Sr. José Petronilo de Araújo, apresentaram contestações, respectivamente, fls. 89/92 e 97/101, onde asseveraram, em suma, a adoção das medidas administrativas corretivas propostas pelos inspetores do Tribunal.

Em novel posicionamento, fls. 104/105, os analistas da unidade de instrução desta Corte evidenciaram que as inconformidades anteriormente detectadas foram devidamente sanadas e, por conseguinte, sugeriram a concessão de registro ao ato de aposentadoria, fl. 100.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 03432/10**

Do exame efetuado pelos analistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessivo, fl. 100, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Nova Palmeira – IPSENP, Sr. Antônio Pereira Dantas), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Lindalva Cordeiro da Luz Medeiros), estando correta a sua fundamentação (art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (9.341 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.